



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRISTALÂNDIA

Processo nº 0000643-41.2017.827.2715
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS
Acusado: JOSÉ FRANCISCO BORGES

SENTENÇA

Vistos, etc.

DO RELATÓRIO

1. Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS move contra **JOSÉ FRANCISCO BORGES**, como incurso nas penas dos art. 121, § 2º (homicídio qualificado), incisos II (motivo fútil), e art. 211 (ocultação de cadáver) todos do Código Penal, contra a vítima Maria da Conceição de Sousa Panta.

2. Após regular instrução criminal em juízo provisório de admissibilidade de culpa, **decidiu-se pela submissão do Acusado a julgamento perante o Tribunal Popular do Júri desta Comarca**, tendo sido pronunciado nos termos opostos na denúncia.

EM PLENÁRIO

3. Em sessão do Plenário, os trabalhos transcorreram normalmente. Assim, foram inquiridas as seguintes testemunhas: ALCIRENE DE SOUSA SANTOS, REJANE CRISTINA DE SOUSA GOMES, MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA SANTOS, DALTINA RIBEIRO DE SOUSA PEREIRA, e JOÃO CLÁUDIO BATISTA. Encerradas as inquirições o Acusado foi interrogado, ocasião na qual confessou o crime de homicídio e de ocultação do cadáver da vítima. Após seguiu-se aos debates em plenário. Não houve réplica pelo Ministério Público. Então o magistrado indagou aos jurados se se encontram aptos ao julgamento, ao que responderam positivamente.

DA CONDENAÇÃO

4. Finalizada a votação, é atento a soberana decisão do **CONSELHO DE SENTENÇA**, a qual por maioria, reconheceu a materialidade e a autoria do crime narrado na denúncia e também por maioria, decidiu **CONDENAR O ACUSADO JOSÉ FRANCISCO BORGES** pelos crimes dos artigos 121, § 2º, II (motivo fútil) e art. 211 (ocultação de cadáver) todos do Código Penal.

5. Em sendo assim, nos termos do art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosimetria da pena:

DO CRIME DO ART. 121, § 2º, inciso II (MOTIVO FÚTIL)

6. PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA, analiso as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, passo a dosar a pena do acusado:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRISTALÂNDIA

6.1. CULPABILIDADE: é de grande reprovação, em decorrência do modo consciente e agressivo de agir do réu. O crime ocorreu no ambiente familiar, em circunstâncias que apontam para emprego da força masculina contra a mulher, mediante golpe letal que ceifou a vida da vítima, logo **NEGATIVA**;

6.2. ANTECEDENTES: o réu não aponta registro de sentenças penais condenatórias, logo é **favorável**;

6.3. CONDUTA SOCIAL: não há elementos para analisar a conduta do acusado, logo **favorável**;

6.4. PERSONALIDADE: não consta dos autos laudo psicológico que permita este juízo avaliar com precisão essa circunstância, portanto **favorável**;

6.5. MOTIVOS DO CRIME: ficou demonstrada nos autos, entretanto ela configura qualificadora, não podendo ser sopesada nesta fase, sob pena de *bis in idem*, portanto **favorável**;

6.6. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: não vislumbro razões que justifiquem a elevação da pena por este ponto específico, portanto, **favorável**;

6.7. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: extrapolam os limites da própria tipicidade da conduta, especialmente por deixado órfão dois filhos, os quais perderam a oportunidade de crescer ao lado da mãe e com todo o afeto próprio da maternidade. Portanto, tenho como **NEGATIVA**;

6.8. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do Acusado, portanto, **circunstância neutralizada** (STJ, HC 255.231/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013).

7. Sopesadas as circunstâncias judiciais e considerando as avaliações negativas: **CULPABILIDADE e CONSEQUÊNCIAS DO CRIME**, fixo a **PENA-BASE 14 (QUATORZE) ANOS DE RECLUSÃO**.

8. SEGUNDA FASE DA FIXAÇÃO DA PENA, refere-se às agravantes e atenuantes :

9. Constato a presença da atenuante da livre e espontânea confissão prevista no art. 65, III, "d", do CP, a qual foi realizada em três fases, no inquérito, no juízo comum e em plenário, assim, segundo a jurisprudência, a confissão, ainda que parcial ou qualificada, deve atenuar a pena (STJ, AgInt no REsp 1.568.311/MG, Rel. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 13/6/2016). Diante disso, **reduzo a pena ao patamar para 13 (TREZE) ANOS DE RECLUSÃO**.

10. NA TERCEIRA FASE DE DOSIMETRIA PENAL: Não há causa de diminuição nem de aumento de pena, portanto **fixo a PENA DEFINITIVA do crime do artigo 121, § 2º (homicídio qualificado), II (motivo fútil) EM 13 (TREZE) ANOS DE RECLUSÃO**.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRISTALÂNDIA

DO CRIME DO ART. 211 DO CP (OCULTAÇÃO DE CADÁVER)

11. PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA, analiso as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, i. é:

11.1 CULPABILIDADE: é normal à espécie do tipo penal;

11.2 ANTECEDENTES: Observo que este é possuidor de bons antecedentes;

11.3 CONDUTA SOCIAL: Não há nos autos elementos que possa valorá-la;

11.4 PERSONALIDADE: Não consta dos autos laudo psicológico que permita este juízo avaliar com precisão essa circunstância;

11.5 MOTIVOS DO CRIME: A motivação é inerente ao tipo penal do art. 211, caput, do CP;

11.6 CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: As circunstâncias são próprias do tipo penal em testilha;

11.7 CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: Não vislumbro consequências que extrapolem a normalidade do delito;

11.8 COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária. No caso sob exame não vislumbro nenhuma prova cabal de que a vítima tenha contribuído para a ocorrência do crime (STJ, HC 255.231/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013).

12. Ante a ausência de circunstâncias judiciais negativas, fixo a **PENA-BASE EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, e MULTA DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NA FRAÇÃO DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.**

13. SEGUNDA FASE DA FIXAÇÃO DA PENA, refere-se às agravantes e atenuante:

14. Constato a atenuante de confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do CP, no entanto, deixo de reconhecer em razão da aplicação da pena em seu mínimo legal, conforme entendimento da súmula 231 do STJ, deixando a pena aplicada no item **12 desta sentença.**

15. TERCEIRA FASE DE DOSIMETRIA PENAL: Não verifico a existência de causas de aumento ou de diminuição da pena. Por isso **TORNO DEFINITIVA A PENA DO CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER previsto no art. 211 do CP EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, E MULTA DE 05 (CINCO) DIAS-MULTA, NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRISTALÂNDIA

16. Todavia, considerando o lapso temporal entre a data provável do crime (fevereiro de 2007) e o recebimento da denúncia (28 de abril de 2017), com fulcro no art. 109, V, c/c art. 107, IV, ambos do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade do Acusado quanto ao crime de ocultação de cadáver (art. 211, caput, do CP).

17. **O REGIME PRISIONAL:** DETERMINO o regime inicial para cumprimento da reprimenda o **FECHADO**, conforme prevê o artigo 33, § 2º, alínea "a" do Código Penal Brasileiro, em razão da pena aplicada ao caso.

18. **NEGATÓRIA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE:**

19. **NEGO** ao réu o DIREITO de recorrer em liberdade, pois não houve mudança na moldura fática até o presente momento, pois foi decretada a segregação cautelar do réu, cujos fundamentos permanecem hígidos e atuais, não sobrevivendo qualquer inovação fática ou jurídica que o infirme, e ainda diante da gravidade do crime em julgamento e segundo para se garantir a aplicação da lei penal. Aliás, se antes do decreto condenatório as razões da prisão preventiva subsistiam, indubitavelmente também permanecem após a condenação (TJDF, Acórdão nº 895035, 20120810075924, Rel. José Carlos Souza e Avila, 2ª Turma Criminal, DJE 23.09.2015. Página 108).

20. **DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS:** Por não preencher os requisitos legais (cf. artigo 44 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98), julgo incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

21. **DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:** No caso concreto, vislumbra-se ser impossível a concessão ao réu da suspensão condicional da pena - sursis (art. 77, do CP), pois o mesmo não preenche o requisito previsto no caput do art. 77 do Código penal, porquanto a pena que lhe foi aplicada é superior a dois anos.

22. **DA INDENIZAÇÃO:** Nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Na denúncia consta pedido nesse sentido. No caso dos autos é direito da família da vítima MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA PANTA receber a reparação pelos danos advindos do crime aqui julgado. Sendo assim, **FIXO O VALOR MÍNIMO EM R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS).**

23. Oficiem-se ao Instituto Nacional de Informação (DPF/INI) e à Secretária de Segurança Pública do Estado do Tocantins (SSP/TO), informando-lhes da condenação do réu, para fins de lançamento de dados Rede INFOSEG, bem como para estatística criminal, nos termos do art. 809, VI, do Código de Processo Penal.

24. Condeno o Acusado ao pagamento das custas nos termos do art. 804 do CPP.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRISTALÂNDIA

25. Ultrapassado o prazo recursal, certifique-se do trânsito em julgado da sentença e promovam-se as anotações e baixas necessárias.

26. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins (TRE/TO), para fins do disposto no art. 71, §2º, do Código Eleitoral, c/c art. 15, III, da Constituição Federal.

27. Esta sentença é publicada em Plenário e dela saem intimadas as partes.

28. Aguarde-se pelo prazo de recurso. Uma vez transitado em julgado, archive-se e promovam-se as baixas necessárias.

29. Cristalândia/TO, sala das reuniões do Tribunal do Júri, 12/12/2017, às 15:55:00.

Juiz **WELLINGTON MAGALHÃES**
Pres. do Tribunal do Júri